



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 345/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 13.06.2002

PROCESSO Nº 1/1033/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/207146

RECORRENTE: UNITEXT ~~Φ~~ - UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, o recolhimento do imposto far-se-á em prazo especial e sumário, fixado através de portaria do Secretário da Fazenda, consoante regras dispostas na Lei 11.530/99 em seu art. 91 – II e III, e o não cumprimento dessa norma cominará ao infrator a sanção prescrita no art. 117-I-d da Lei 11.530/89.
Defesa tempestiva.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O lançamento que deu origem a petição inicial da constatação de que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher no dia 16/12/93 o ICMS a que estava obrigado na forma da lei, consoante determinação da portaria 544/93 do Secretário da Fazenda que o enquadrou no Regime especial de fiscalização.

A exigência fiscal perfaz um crédito de ICMS de Cr\$ 269.405,48 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco cruzeiros reais e quarenta e oito centavos), e encontra arrimo no art. 91-I e III da Lei 11.530/89 e na portaria nº 544/93 do Secretário da Fazenda, ficando o infrator sujeito a sanção preconizada no art. 767-I-C do Dec. 21.219/91.

A Informação Complementar ratifica o enunciado da exordial.

O prazo para impugnação do feito em curso sofreu dilatação, conforme despacho do diretor do CAT.

O pronunciamento defensivo do acusado acerca da lide em apreço se deu em tempo regulamentar, sendo argüido inicialmente que a falta de recolhimento reclamada na exordial se deu em função dos prejuízos acarretados pela corrosão inflacionaria, uma vez que o risco não permite que os créditos não aproveitados no período de apuração sejam corrigidos monetariamente.

Em seguida, alega que a aplicação do Regime especial de Fiscalização fere frontalmente princípios básicos da Constituição, quais sejam, o da Legalidade, Proibição do Efeito Confiscatório e o da Reserva Legal, porquanto este regime se acha regulado por norma hierarquicamente inferior a exigida para tal fim e o imposto ainda se encontra demasiadamente majorado, posto que o recolhimento nesse caso é diário, o que reduz drasticamente o prazo estabelecido em Lei para o seu ramo de atividade.

Por fim, dentre outros argumentos alega a inconstitucionalidade da portaria Sefaz 544/93 e requer que o Auto de Infração sob exame seja julgado improcedente e determinado seu arquivamento.

O contribuinte que, repetidamente, insistir em não satisfazer as obrigações tributárias a que esteja compelido na forma da Lei, poderá sujeitar-se ao Regime Especial de Fiscalização, que será implementado através de portaria expedida pelo Secretário da Fazenda Estadual com a finalidade de coibir o desrespeito a Legislação vigente.

Ao ser enquadrado nesse regime, o contribuinte faltoso será acompanhado por um agente ou um grupo fiscal e se submeterá a um controle rígido de suas entradas e saídas, sendo a apuração do imposto feita diariamente, e quando resultar em saldo devedor este será recolhido ao órgão arrecadador competente no prazo fixado na portaria.

O enunciado acima encontra supedâneo legal na Lei ordinária 11.530/89, instituidora do ICMS, em seu artigo 91 e incisos, a seguir *in verbis*:

Art. 91 – Nos casos de prática reiterada de desrespeito à Legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis que compreenderá o seguinte:

I - -----
II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos.

III – manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

Pelos dispositivos acima descritos, vê-se que na contenda fiscal em tela os fiscais autuantes agiram estritamente dentro da lei, posto a portaria 544/93 se encontrar pautada no que dispõe a Lei Ordinária acima.

A partir das considerações feitas caem por terra o arrazoado defensivo do querelante, vez que na situação em comento a Constituição não foi desrespeitada em nenhum dos seus princípios, pois o regime especial de fiscalização encontra previsão legal em norma competente para esse fim, qual seja, a Lei Ordinária 11.530/89.

Outrossim, o ICMS é cobrado em consonância com as regras disposta nessa Lei, que em momento tem efeito confiscatório, apenas retira do contribuinte o direito a espontaneidade de recolhê-lo no prazo normal fixado para as demais empresas que exercem o mesmo tipo de atividade.

No que concerne ao argumento de que os prejuízos sofridos pela empresa concorreram para o ilícito questionado, entendemos que inexistente relação entre os dois, vez no caso presente ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Ante o exposto, cominamos ao acusado a pena prescrita no art. 117-I-d da Lei 11.530/89, porquanto a lide *sub judice se refere a um atraso de recolhimento e não a falta.*

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

A fiscalização estadual acusa a empresa acima identificada de haver deixado de recolher o ICMS apurado no dia 06 de Dezembro de 1996 no valor de CRS 269.405,48 (Duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco cruzeiros reais e quarenta e oito centavos).

Em Primeira Instância o auto de infração foi julgado procedente.

O contribuinte interpõe recurso voluntário alegando, em síntese, que a penalidade proposta pelo autuante, se realmente houvesse infração, certamente seria a prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 767 do Decreto 21.219/91 e que este já seria motivo determinante da nulidade do auto de infração.

Argumenta que a Portaria da SEFAZ que determinou o Regime Especial de Fiscalização e controle, choca-se frontalmente com os dispositivos constitucionais, artigo 5º, II; 37 e 150 (CF/88).

" **Cumprindo** o que determina a Portaria (544/93), sobre regime especial na empresa UNITEXTIL – União Industrial Têxtil S.A., apuramos que no dia 06 de dezembro de 1993 a mesma deixou de fazer o recolhimento do ICMS no valor de CR\$ 269.405,48 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco cruzeiros reais e quarenta e oito centavos).

ICMS.....269.405,48
MULTA.....269.405,48"

Na verdade, a Lei nº 11.530/89, instituidora do ICMS no Estado do Ceará, vigente à época da ocorrência do fato gerador, objeto da autuação, em seu art. 91, dispõe que, nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação, o contribuinte faltoso sujeitar-se-á a regime especial de fiscalização, mediante ato do Secretário da Fazenda, no qual estabelece a fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do imposto devido, mantendo um agente no estabelecimento, durante o período fixado no ato que instituiu o respectivo regime, com o objetivo de acompanhar todas as operações do contribuinte.

Do dispositivo acima citado, concluí-se que o regime especial de fiscalização encontra previsão legal, não comportando discussão quanto a sua ilegalidade.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela procedência do feito fiscal.

É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

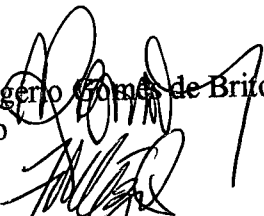
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

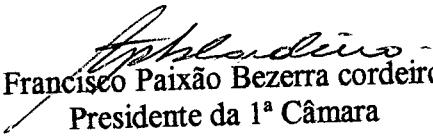


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

PRESENTES:



Matheus Viana Neto
Procurador do Estado



Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

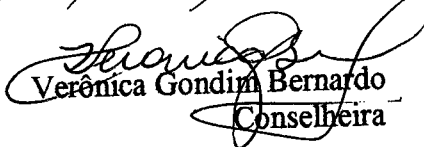
Luiz Carvalho Filho
Conselheiro



Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário